



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.230 - BA (2016/0317656-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : EDIELSON QUEIROZ BAHIA (PRESO)
ADVOGADOS : ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA - BA035114
CRISTIANE SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA038339
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDA EXTREMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no risco concreto de reiteração delitiva, por ostentar o paciente diversos processos por delitos contra o patrimônio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.230 - BA (2016/0317656-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : EDIELSON QUEIROZ BAHIA (PRESO)

**ADVOGADOS : ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA - BA035114
CRISTIANE SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA038339**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto de acórdão do Tribunal de origem, no qual pretende-se o direito de recorrer em liberdade, e a, consequente, revogação da prisão preventiva mantida em sentença, argumentando-se ausência dos requisitos e fundamentação válida da custódia cautelar.

O acórdão combatido, foi assim ementado (fls. 440/445):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO, RECEPÇÃO E QUADRILHA. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PENA INFERIOR A OITO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. E cabível, mesmo na hipótese de condenação inferior a 8 (oito) anos, que a sentença estabeleça o regime prisional inicial fechado, desde que justificada a medida em fundamentos idôneos, na forma do art. 33, § 30, do Código Penal, e das Súmulas 719 - STF e 440 - STJ.

2. Hipótese em que a fixação do regime fechado tem base no fato de ser o paciente o "cabeça" do grupo criminoso, coordenando a atividade delitiva (art. 62, 1, CP), além do fato de a sua prisão cautelar ser decorrente de uma segunda decretação.

3. É que, tendo-lhe sido deferida a liberdade provisória no início do processo, veio a ser preso novamente em flagrante, desenvolvendo idêntica ação delitiva, situação que desautoriza o pedido de liberdade e justifica a fixação do regime fechado, dada a atuação criminosa contumaz e destemida, atestada até mesmo pela existência de outras condenações penais, como informa a sentença, elementos de ordem subjetivo-objetiva que afiançam a idoneidade do fundamento, na busca de uma punição adequada às circunstâncias do crime.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

O recorrente, EDIELSON QUEIROZ BAHIA, foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 171, *caput*, art. 180, *caput*, e art. 288, *caput*, todos do Código Penal - CP, à pena privativa de liberdade de 8 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de não provimento do recurso.

Na origem, no processo 0011271-15.2012.4.01.3300, foram interpostas apelações pelas defesas, sendo que foram juntadas razões em 20/02/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 21/2/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.230 - BA (2016/0317656-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença condenatória, na parte em que tratou da manutenção da prisão preventiva, assim dispôs (fls. 156/157):

[...]. Urge mencionar que, para que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, deve ser constatada a desnecessidade da prisão preventiva.

Para avaliar essa situação, mister se faz o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) fumus comissi delicti; c) periculum libertatis; d) insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Quanto ao cabimento, é indispensável a presença de alguma das seguintes

hipóteses: i) crime doloso c punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ii) reincidência (exceto se decorrido o período depurador); iii) crime envolvendo violência doméstica e familiar (para tornar efetiva a execução de medidas protetivas de urgência); iv) dúvida sobre a identificação civil da pessoa; v) descumprimento de medidas cautelares.

Em relação ao fumus comissi delicti, são imprescindíveis a prova da materialidade e os indícios de autoria ou participação.

Por sua vez, para que haja periculum libertatis, o cárcere deve ser necessário à: i) garantia da ordem pública; ii) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) aplicação da lei penal; e) repressão de lesão de significativa magnitude (nos crimes da Lei do Sistema Financeiro Nacional).

Por fim, no tocante à insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, é preciso constatar que elas são inadequadas e/ou insuficientes.

Examinando os autos, constata-se que a situação em epígrafe é hipótese de cabimento da prisão preventiva. Isto porque o sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade máxima bem superior a 4 (quatro) anos.

Percebe-se, também, o fumus comissi delicti. A materialidade e a autoria foram demonstradas no curso da instrução penal.

Por sua vez, identifica-se o periculum libertatis diante do risco de reiteração delitiva e da conseqüente necessidade de garantia da ordem pública. Embora tenha sido solto (em abril de 2012), o denunciado foi preso em flagrante (em maio de 2013). Na ocasião do flagrante, o acusado já tinha sido condenado por furto, estava cumprindo pena na 1ª Vara de Execução Penal, bem como estava respondendo a processos na 9ª, 15ª, 13ª e 10ª Vara Criminal, respectivamente, pelos crimes de roubo, furto, receptação e porte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal de arma de fogo, todos em curso na Justiça Estadual. Além disso, naquela oportunidade, o réu já respondia a esta ação penal, na Justiça Federal.

*Ademais, mostra-se cristalina a insuficiência das medidas cautelares diversas do cárcere cautelar, previstas no art. 319 do CPP, haja vista que elas **não são capazes de obstaculizar o flagrante risco de reiteração delituosa.***

Desse modo, tendo em vista que remanesce a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a concessão do direito de Edielson Queiroz Bahia recorrer em liberdade revela-se irrealizável.[...].

Como se vê, a sentença apresentou fundamento válido para a manutenção da prisão preventiva, ante a vivência e reiteração delitiva do recorrente, pois possui **processos na 9ª, 15ª, 13ª e 10ª Vara Criminal, respectivamente, pelos crimes de roubo, furto, receptação e porte ilegal de arma de fogo.**

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0317656-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 79.230 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00450311920164010000 112711520124013300 413293520114013300
450311920164010000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDIELSON QUEIROZ BAHIA (PRESO)
ADVOGADOS	: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA - BA035114 CRISTIANE SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA038339
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: OZIANE FERREIRA DE JESUS
CORRÉU	: ROBERTO BARRETO DE MATOS
CORRÉU	: ANTÔNIO DE CARVALHO NETO
CORRÉU	: PRISCILA DOREA DE SANTANA
CORRÉU	: AMILTON DA SILVA MARQUES
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS LEITE BAHIA
CORRÉU	: CINTIA DE ALMEIDA GOUVEIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: EDIELSON QUEIROZ BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.